

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O Fundo, denominado **BRADESCO CARTEIRA IMOBILIÁRIA ATIVA FUNDO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII**, é um fundo de investimento imobiliário constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime fechado, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, pela Lei n.º 8.668/93, pelo Anexo Normativo III da Resolução CVM n.º 175/22 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. O Fundo, conforme abaixo definido, possui classe única de cotas. As características da Classe estão dispostas no Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 3º Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Regulamento.

Acordo Operacional	Significa o Acordo Operacional Entre Prestadores de Serviços Essenciais de Fundos de Investimento firmado entre o Administrador e o Gestor com as definições, condições e procedimentos necessários ao funcionamento da prestação de serviços de ambos, para com o Fundo e seus Cotistas.
Administrador	BANCO BRADESCO S.A. , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, credenciado como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.085 de 30.08.1989.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA.
Anexo	Documento contendo todos os métodos operacionais referente às Classes.

Assembleia Geral	Significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
Assembleia Especial	Significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe.
Ativos	Quando denominados em conjunto, os Ativos Alvo, os Ativos Financeiros e os Outros Ativos.
Ativos Alvo	(i) Cotas de FII; (ii) CRI; (iii) LCI; e (iv) LH.
Ativos Financeiros	São os ativos financeiros que a Classe poderá adquirir, sendo que os recursos deverão ser aplicados em investimentos considerados de baixo risco de crédito, com liquidez diária, limitando-se a (i) títulos de renda fixa, públicos ou privados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou por instituições financeiras, incluindo, mas não se limitando a (i.i) títulos de emissão do BACEN e (i.ii) certificados e recibos de depósito a prazo e outros títulos de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas, incluindo, sem limitação, certificados de depósito bancário (CDB); (ii) operações compromissadas com lastro nos ativos indicados no item “i” acima; e (iii) cotas de fundos de investimentos pertencentes à classe referenciado DI e/ou renda fixa, cuja carteira seja composta integralmente por títulos públicos federais, e que adicionalmente, não prevejam a cobrança de taxa de administração em seus respectivos regulamentos.
Auditor Independente	Empresa de auditoria independente devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários a ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para a prestação de tais serviços ao Fundo ou seus sucessores e substitutos, nos termos deste Regulamento.
B3	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	O Banco Central do Brasil.

Banco Bradesco	Banco Bradesco S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.
Benchmark	Índice de Fundos de Investimentos Imobiliários – IFIX.
Classe	Significa a classe do Fundo, sendo que cada Classe é regulada por seu respectivo Anexo.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
CMN	O Conselho Monetário Nacional.
Código ANBIMA	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, publicado pela ANBIMA.
Conflito de Interesses	São as situações que podem ensejar uma situação de conflito de interesses descritas no Artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175/22 e demais normativos aplicáveis.
Cotas	São as cotas emitidas pela Classe, cujas características encontram-se descritas neste Regulamento e/ou no respectivo Anexo.
Cotas de FII	Cotas de outros fundos de investimento imobiliários devidamente constituídos e em funcionamento, nos termos da Lei nº 8.668/93, da Resolução CVM nº 175/22, Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175/22 e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.
Cotistas	Aqueles que detêm Cotas de determinada Classe, conforme competente Anexo.
CRI	Certificados de Recebíveis Imobiliários emitidos nos termos da Lei nº 9.514, de 17 de agosto de 1997, conforme alterada, e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, que tenham sido objeto de oferta pública.
Custodiante	É o Banco Bradesco, devidamente autorizado pela CVM a prestar serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990, ocorrendo a prestação de serviços por meio de sua unidade de negócio

	Bradesco Custódia e Serviços Financeiros, o próprio Administrador, ou qualquer outra instituição de primeira linha, devidamente habilitada para a prestação de custódia de ativos financeiros, que venha a ser contratada pelo Administrador.
CVM	A Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Emissão	É a data em que for realizada a primeira integralização de Cotas da Classe.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional, como feriado na Cidade de São Paulo-SP ou no Estado de São Paulo ou dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3.
Encargos do Fundo	São os custos e despesas descritos no artigo 9º deste Regulamento, de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável.
Escriturador	Banco Bradesco, por meio de sua unidade de negócio Bradesco Custódia e Serviços Financeiros, o próprio Administrador, ou qualquer outra instituição de primeira linha, devidamente habilitada para a prestação dos serviços de escrituração de cotas, que venha a ser contratado pelo Administrador, devidamente autorizado a prestar o serviço de escrituração através do Ato Declaratório nº. 1.432, de 27 de junho de 1990.
Fundo	BRADESCO CARTEIRA IMOBILIÁRIA ATIVA - FUNDO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175/22, pela Lei nº 8.668/93 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
Gestor	O Banco do Bradesco S.A., instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN)

	VWBCS9.00000.SP.076, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3o andar, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/ n.º 1.085 de 30.08.1989.
IFIX	O Índice de Fundos de Investimentos Imobiliários, divulgado pela B3.
Instituições Financeiras Autorizadas	São instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
LCI	Letras de Crédito Imobiliário, emitidas nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.
Lei nº 6.404/76	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei n.º 8.668/93	Significa a Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada.
Lei n.º 9.779/99	Significa a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, conforme alterada.
LH	Letras Hipotecárias, emitidas nos termos da Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, conforme alterada.
Outros Ativos	Imóveis e/ou ações ou cotas de sociedades que poderão fazer parte do Patrimônio Líquido do Fundo por ocasião (i) da execução das garantias dos CRI e/ou da renegociação das dívidas a eles relacionadas; (ii) da liquidação mediante entrega de ativos de outros fundos de investimento imobiliário objeto de investimento pelo Fundo; e/ou (iii) da ocorrência de outras situações excepcionais não expressamente previstas nas alíneas “i” e “ii”, acima.
País ou Brasil	A República Federativa do Brasil.
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica da carteira da Classe, correspondente a (i) soma dos Ativos Alvo, moeda

	corrente nacional, Ativos Financeiros e Outros Ativos que possam integrar a carteira da Classe; e (ii) deduzidas as exigibilidades da Classe.
Política de Investimento	A política de investimento adotada pela Classe para a realização de seus investimentos, nos termos do Quadro 08 deste Anexo.
PU Nova Emissão	O preço unitário das cotas da nova emissão.
Regulamento	Significa o presente regulamento que dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à(s) Classe(s).
Resolução CVM n.º 30/21	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM n.º 160/21	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM n.º 175/22	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Taxa de Administração	Tem o significado que lhe é atribuído no item no Quadro 06 do Anexo.
Taxa de Gestão	Tem o significado que lhe é atribuído no item no Quadro 06 do Anexo.
Taxa de Performance	Tem o significado que lhe é atribuído no item no Quadro 06 do Anexo.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Artigo 4º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do Fundo será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Primeiro A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo Acordo Operacional e/ou no contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo Cada prestador de serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro As atividades de auditoria independente do Fundo e da Classe serão exercidas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- a) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- b) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- c) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Parágrafo Quinto Os prestadores de serviços devem transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Seção I – Administrador Fiduciário

Artigo 5º. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pelo Administrador, conforme acima qualificado.

Parágrafo Primeiro O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, assim como aquelas constantes deste Regulamento e seu Anexo, tem poderes para exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, inclusive o de ações, recursos e exceções.

Parágrafo Segundo O Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas; e
- c) auditoria independente.

Parágrafo Terceiro As atividades de escrituração de Cotas do Fundo serão realizadas pelo Escriturador, conforme acima qualificado.

Parágrafo Quarto O Administrador poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam na lista acima, observado que, nesse caso: I – a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em assembleia; e II – caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Quinto Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor ou no corpo do presente Regulamento e seu Anexo, o Administrador está obrigado a:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais e/ou Assembleia Especial;

- (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
 - (f) a documentação relativa aos imóveis e às operações do Fundo; e
 - (g) os relatórios dos representantes dos Cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos arts. 26 e 27 do Anexo Normativo III da Resolução CVM n.º 175/22, quando for o caso.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe;
- VI. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial;

- X. divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou à Classe, ou a suas operações, de modo a garantir aos Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar Cotas da Classe do Fundo;
- XI. providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira que tais ativos imobiliários:
- (a) não integram o ativo do Administrador;
 - (b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador;
 - (c) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - (d) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;
 - (e) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e
 - (f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.
- XII. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;
- XIII. custear as despesas com propaganda da Classe, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de Cotas que podem ser arcadas pela Classe;
- XIV. fiscalizar o andamento dos empreendimentos imobiliários que constituem ativo da Classe;

- XV. selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio da Classe, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento e Anexo, bem como adquirir e alienar, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, os Outros Ativos que se caracterizem por imóveis e excepcionalmente venham a integrar o Patrimônio Líquido da Classe;
- XVI. agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente.
- XVII. fornecer ao investidor, obrigatoriamente, no ato de subscrição de Cotas que venham a ser emitidas pela Classe:
- a) exemplar deste Regulamento; e
 - b) prospecto da distribuição de Cotas da Classe.
- XVIII. celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimentos da Classe, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Sexto A Taxa devida ao Administrador será prevista no Anexo da Classe correspondente.

Parágrafo Sétimo O Administrador pode contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços facultativos:

- I – distribuição primária de Cotas;
- II – consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;
- III – empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da Classe, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos

respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e

IV – formador de mercado para as Cotas.

Parágrafo Oitavo. A contratação de pessoas ligadas, conforme definidas no artigo 31, §2º, do Anexo Normativo III da Resolução CVM n.º 175/22, para a prestação dos serviços mencionados no Parágrafo Sétimo deste Artigo 5º dependerá de aprovação prévia da Assembleia Especial, nos termos do item i. do Artigo 10 deste Regulamento.

Parágrafo Nono. Conforme previsto no artigo 30, inciso II do Anexo Normativo III da Resolução CVM n.º 175/22, os títulos e valores mobiliários integrantes do patrimônio da Classe:

- I. não integram o ativo do Administrador;
- II. não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador;
- III. não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV. não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador;
- V. não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e
- VI. não podem ser objeto de constituição de ônus reais.

Seção II – Gestor de Recursos

Artigo 6º As atividades de administração da carteira do Fundo serão exercidas pelo Gestor, no que compete a gestão dos Ativos Alvo.

Parágrafo Primeiro – O Gestor é aderente ao FATCA, com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Terceiro O Gestor pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de Cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Quarto O Gestor poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam na lista acima, observado que, nesse caso: I – a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia; e II – caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Quinto O Administrador e o Gestor podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo Terceiro acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Sexto Compete ao Gestor exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Classe.

Parágrafo Sétimo O Gestor, na sua respectiva esfera de atuação, possui amplos e irrestritos poderes para adquirir e alienar Ativos Alvo, os Ativos

Financeiros e, excepcionalmente os Outros Ativos, de acordo com o disposto neste Regulamento, no Anexo e no Acordo Operacional, observado que caberá única e exclusivamente ao Administrador adquirir e alienar os Outros Ativos que se caracterizem por imóveis e excepcionalmente venham a integrar o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Oitavo Caberá ao Gestor, na atividade de gestão do Fundo:

- a) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do Regulamento e seu Anexo;
- f) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial;
- g) gestão do caixa da Classe, que contempla os valores da Classe que porventura não estiverem alocados nos Ativos Alvo, o que inclui decidir livremente sobre o investimento, desinvestimento e reinvestimento da Classe em Ativos Financeiros, observada a Política de Investimento, com poderes para adquirir e alienar Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, sempre observando a liquidez necessária para pagamento das obrigações da Classe;
- h) identificar, selecionar, avaliar, adquirir, acompanhar e alienar, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, os Ativos Alvo e os Outros Ativos que excepcionalmente venham a integrar o Patrimônio Líquido da Classe, na forma permitida no item “b” do Quadro 08 abaixo, existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio da Classe, de

acordo com a Política de Investimento, inclusive com a elaboração de análises econômico-financeiras, se for o caso, observado que caberá única e exclusivamente ao Administrador adquirir e alienar os Outros Ativos que se caracterizem por imóveis e excepcionalmente venham a integrar o Patrimônio Líquido da Classe;

- i) realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento da Classe, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados aos Ativos Financeiros integrantes do patrimônio da Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- j) controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos Ativos, fiscalizando os serviços prestados por terceiros;
- k) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Administrador e/ou pelos cotistas da Classe, quando aplicável;
- l) monitorar o desempenho da Classe, na forma de valorização das Cotas, e a evolução do valor do patrimônio da Classe;
- m) sugerir ao Administrador modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos da Classe;
- n) conduzir e executar estratégia de desinvestimento em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos e optar (a) pelo reinvestimento de tais recursos, na forma prevista na legislação aplicável; e/ou (b) de comum acordo com o Administrador, pela realização da amortização extraordinária das Cotas;
- o) elaborar relatórios de investimento realizados pela Classe em Ativos Alvo;
- p) não praticar atos que possam ferir a relação de confiança mantida com os Cotistas da Classe; e
- q) quando entender necessário submeter à Assembleia Especial proposta de desdobramento das Cotas.

Parágrafo Nono A Taxa devida ao Gestor será prevista no Anexo da Classe correspondente.

Parágrafo Décimo As atividades de gestão da carteira da Classe serão exercidas pelo Gestor.

Parágrafo DécimoPrimeiro Caberá ao Gestor praticar todos os atos que entender necessários ao cumprimento da Política de Investimento, desde que respeitadas as disposições deste Regulamento, do Anexo e da legislação aplicável.

Seção III – Custódia

Artigo 7º. As atividades de controladoria e custódia qualificada do Fundo serão realizadas pelo Custodiante, conforme acima qualificado.

Seção IV – Vedações

Artigo 8º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM n.º 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;
- c) vender as Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- e) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

- f) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizado a fazer nos termos de seu Regulamento, conforme previsto no § 2º do Art. 118 da Resolução CVM n.º 175/22;
- g) conceder crédito sob qualquer modalidade;
- h) aplicar no exterior recursos captados no País;
- i) ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Especial, nos termos do art. 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM n.º 175, realizar operações da Classe quando caracterizada situação de conflito de interesses entre (a) a Classe e ao Administrador, Gestor ou consultor especializado, (b) a Classe e os Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe, (c) a Classe e o representante dos Cotistas, e (d) a Classe e o empreendedor.
- j) constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Classe, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe;
- k) realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Anexo Normativo III da Resolução CVM n.º 175;
- l) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora dos mercados regulamentados de valores mobiliários, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência, de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e aquelas que a CVM tenha autorizado prévia e expressamente;
- m) realizar operações com derivativos; e
- n) aplicar recursos na aquisição de Cotas da própria Classe.

Parágrafo Primeiro. É vedado, ainda, ao Administrador:

- I. Receber, sob qualquer forma e em qualquer circunstância, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, pagamentos,

remunerações ou honorários relacionados às atividades ou investimentos da Classe, aplicando-se esta vedação a seus sócios, administradores, empregados e empresas a eles ligadas; e

- II. Valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das Cotas da Classe.

Parágrafo Segundo. A vedação prevista no item j. acima não impede a aquisição de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio.

Parágrafo Terceiro. A Classe pode emprestar títulos e valores mobiliários, desde que tais empréstimos sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM, bem como usá-los para prestar garantias de operações próprias.

CAPÍTULO IV – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 9º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do Fundo, assim como de sua Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM n.º 175/22 ou em regulamentação específica:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;

- e) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- f) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas funções;
- g) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- h) despesas com a realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;
- i) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- j) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas, bem como admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- k) Taxas de Administração, Taxa de Gestão e, caso devida, Taxa de Performance;
- l) montantes devidos à Classe de fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22;
- m) Taxa Máxima de Distribuição, se houver;
- n) honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II a IV do art. 27 do Anexo Normativo III da Resolução CVM n.º 175/22;
- o) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;

- p) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- q) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- s) contratação de agência de classificação de risco de crédito;
- t) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- u) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- v) comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham seu patrimônio;
- w) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
- x) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do Fundo;
- y) honorários e despesas relacionadas às atividades de Representante dos Cotistas; e
- z) taxa máxima de custódia de ativos financeiros.

Parágrafo Primeiro As despesas descritas no *caput* do Artigo, constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente.

Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Art. 96, §4º da Parte Geral da Resolução CVM n.º 175, correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo artigo.

Parágrafo Terceiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores dos serviços contratados, observando que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Quarto Os encargos relacionados à admissão das cotas à negociação em mercado organizado serão arcados pelos subscritores de novas cotas no âmbito da respectiva oferta.

CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 10. Compete privativamente à Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis, nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial, quais sejam, ao Administrador ou ao Gestor;
- c) a emissão de novas Cotas que excedam o montante previsto no Quadro 03, item “h” do Anexo, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM n.º 175/22;

- f) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- g) apreciação do Laudo de Avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas, se aplicável;
- h) eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 20 deste Anexo Normativo III, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- i) aprovação dos atos que caracterizem potencial de conflitos de interesses, nos termos do §1º do art. 27, do art. 31 e do inciso IV do art. 32 do Anexo Normativo III da Resolução CVM n.º 175;
- j) alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração da Taxa de Gestão;
- k) deliberar sobre a alteração do prazo de duração da Classe; e
- l) salvo quando diversamente previsto no Regulamento, a alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação.

Parágrafo Primeiro Anualmente, a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, assim como a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo Segundo Caso o Fundo possua diferentes classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do Fundo.

Parágrafo Terceiro A cisão será total quando toda a classe de cotas for cindida do Fundo e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas for cindida do Fundo.

Parágrafo Quarto A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto Na Assembleia Especial serão convocados somente os cotistas de determinada Classe. As deliberações da Assembleia Especial devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe.

Parágrafo Sexto Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, sempre que tal alteração:

- a) decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade Administradora de mercados organizados em que as cotas do Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Sétimo As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo Sexto acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Oitavo A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo Sexto acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 11. A primeira convocação das Assembleias Gerais e Assembleias Especiais deverão ocorrer:

- a) com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência no caso das assembleias gerais e especiais ordinárias; e
- b) com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência no caso das assembleias gerais e especiais extraordinárias.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral e a Assembleia Especial, também podem ser convocadas por Cotistas que detenham, no mínimo 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pela Classe ou pelo representante dos Cotistas, observado o disposto no presente Regulamento e seu Anexo.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Parágrafo Terceiro A presença da totalidade de cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto A convocação da Assembleia Geral e Assembleia Especial, devem ser feitas por correspondência escrita ou eletrônica encaminhada a cada cotista, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, bem como a ordem do dia.

Parágrafo Quinto A convocação da Assembleia Geral e Assembleia Especial deverão enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral e Assembleia Especial.

Parágrafo Sexto O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral e Assembleia Especial.

Parágrafo Sétimo Por ocasião da Assembleia Geral e Assembleia Especial, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas, conforme cálculo realizado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da respectiva Assembleia Geral e

Assembleia Especial, ou o representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral e Assembleia Especial, que passará a ser ordinária e extraordinária, desde que referido requerimento (i) esteja acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, observado o disposto na regulamentação específica, e (ii) seja encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data da convocação da Assembleia Geral e Assembleia Especial.

Parágrafo Oitavo A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Nono As deliberações das Assembleias Gerais e Assembleias Especiais são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

Parágrafo Décimo As deliberações exclusivamente relativas às matérias previstas nos itens "a", "d", "e", "g", "h" e "i" do Artigo 10 deste Regulamento dependem da aprovação por maioria de votos dos cotistas presentes e que representem:

- (i) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou
- (ii) metade, no mínimo, das cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo Décimo Primeiro Quando a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial for convocada para eleger representantes de Cotistas, as informações a serem encaminhadas nos termos o item (i) do Parágrafo Sétimo acima também incluirá a declaração fornecida nos termos do Parágrafo Sétimo do Artigo 14 abaixo, sem prejuízo das demais informações exigidas nos termos da regulamentação específica

Artigo 12. O Administrador e o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de: I – descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM; II – renúncia; ou III – destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro A destituição do Administrador e/ou Gestor pela Assembleia Geral obedecerá às regras de convocação, quórum de deliberação e demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica ao Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido

Parágrafo Terceiro No caso de renúncia, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Quarto Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo Terceiro acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM n.º 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Terceiro acima, na hipótese de renúncia, o Administrador fica obrigada a permanecer no exercício de suas funções até a averbação, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes da carteira de ativos, da ata da Assembleia Geral que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos.

Parágrafo Sexto É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da Assembleia Geral, caso o Administrador não convoque a Assembleia Geral de que trata o parágrafo acima, no prazo de 10 (dez) dias contados da referida renúncia.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto no Parágrafo Quinto acima, mesmo quando a Assembleia Geral deliberar a liquidação do Fundo ou da Classe, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da

liquidação extrajudicial do Administrador, cabendo à Assembleia Geral, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação.

Parágrafo Oitavo Se a Assembleia Geral não eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil deve nomear uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

Parágrafo Nono Nas hipóteses referidas no Parágrafo Quinto acima, bem como na sujeição do Administrador ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia Geral que eleger novo administrador constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Classe.

Parágrafo Décimo No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral, de que trata o Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Décimo Primeiro Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM nº 175/22, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Décimo Segundo Na hipótese de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador, os valores devidos a título de Taxa de Administração serão pagos *pro rata temporis* até a data de seu efetivo desligamento, não lhe sendo devidos quaisquer valores adicionais a tal título após tal data, subtraído o montante eventualmente devido pelo Administrador ao Fundo e/ou à Classe por força de lei, deste Regulamento ou de decisão judicial.

Parágrafo Décimo Terceiro No caso de renúncia do Administrador sem a eleição de novo administrador no tempo especificado acima, os cotistas arcarão com todas e quaisquer despesas decorrentes da liquidação do Fundo

e/ou da Classe, conforme autoriza o artigo 126, § 2º, da Resolução CVM nº 175/22, Parte Geral.

Parágrafo Décimo Quarto Na hipótese de renúncia ou descredenciamento do Gestor para o exercício da atividade administração de carteira da Classe, por decisão da CVM, ficará ao Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger o(s) substituto(s), a se realizar no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, sendo facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas ou, ainda, à CVM, neste caso, a referida convocação.

Parágrafo Décimo Quinto No caso de liquidação extrajudicial do Administrador, caberá ao liquidante designado pelo BACEN, observado o disposto no artigo 108 da Resolução CVM nº 175/22, Parte Geral, convocar Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação no Diário Oficial da União, do ato que decretar a sua liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a transferência da administração ou gestão do Fundo para outra instituição; ou a liquidação do Fundo.

Artigo 13. As deliberações da Assembleia Geral e Assembleia Especial poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo Primeiro Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo A resposta dos Cotistas à consulta será realizada mediante o envio, pelo Cotista ao Administrador, de carta, correio eletrônico ou telegrama formalizando o seu respectivo voto, sendo certo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns previstos no Parágrafo Décimo do Artigo 11.

Parágrafo Terceiro Caso algum Cotista deseje alterar o endereço para recebimento de quaisquer avisos, deverá notificar o Administrador na forma prevista no Artigo 21 §3º.

Artigo 14. Somente poderão votar na Assembleia Geral e Assembleia Especial os Cotistas que, na data da convocação da Assembleia Geral e Especial, estiverem inscritos no registro de Cotistas ou registrados na conta de depósito como Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro O pedido de representação em assembleia, encaminhado pelo Administrador mediante correspondência, física ou eletrônica, ou anúncio publicado, deve satisfazer os seguintes requisitos:

- (i) conte todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- (ii) facultar que o Cotista exerça o voto contrário à proposta, por meio da mesma procuração; e
- (iii) ser dirigido a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo É facultado a qualquer cotista que detenha 0,5% (meio por cento) ou mais do total de cotas emitidas solicitar relação de nome e endereços, físicos e eletrônicos, dos demais cotistas da Classe para remeter pedido de procuração, desde que sejam obedecidos os requisitos do inciso I acima.

Parágrafo Terceiro O Administrador que receber a solicitação de que trata o §2º acima deve encaminhar, em nome do Cotista solicitante o pedido de procuração, conforme conteúdo e nos termos determinados pelo Cotista solicitante, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação.

Parágrafo Quarto Nas hipóteses previstas no parágrafo acima, acima, o Administrador pode exigir:

- I. reconhecimento da firma do signatário do pedido; e
- II. cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os Cotistas

Parágrafo Quinto É vedado ao Administrador do Fundo:

- I. exigir quaisquer outras justificativas para o pedido de que trata o parágrafo quarto.
- II. cobrar pelo fornecimento da relação de cotistas; e

- III. condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sexto Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pelo Administrador, em nome de Cotistas, devem ser arcados pela Classe.

Parágrafo Sétimo A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Cotistas, para exercer as funções de fiscalização dos investimentos da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, desde que o respectivo representante dos Cotistas (i) seja Cotista; (ii) não exerça cargo ou função no Administrador, na Gestora, em seus controladores, em sociedades por eles, direta ou indiretamente, controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou preste-lhes assessoria de qualquer natureza; (iii) não exerça cargo ou função em sociedade empreendedora de empreendimento imobiliário que constitua objeto da Classe, ou preste-lhe assessoria de qualquer natureza; (iv) não seja administrador ou gestor de outros fundos de investimento imobiliário; (v) não esteja em conflito de interesses com a Classe; e (vi) não esteja impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM. Cabe ao representante de Cotistas já eleito informar ao Administrador e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Parágrafo Oitavo A remuneração do representante de Cotistas eleito na forma do Parágrafo Sétimo acima, assim como o valor máximo das despesas que poderão ser por ele incorrido no exercício de sua atividade será definida pela mesma Assembleia Especial que o elegeu.

Parágrafo Nono A eleição do representante de Cotistas poderá ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes a Assembleia Especial e que representem, no mínimo 3% (três) por cento do total de Cotas emitidas da Classe, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas, ou (ii) 5% (cinco) por cento do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo Décimo Compete ao representante dos Cotistas exclusivamente: I – fiscalizar os atos dos prestadores de serviços essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares; II – emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à Assembleia Especial, relativas à: a) emissão de novas cotas, exceto se aprovada nos termos do inciso VI do art. 29 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175/22; (b) transformação, incorporação, fusão ou cisão; III – denunciar ao administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da Classe, à Assembleia Especial, os erros, fraudes ou crimes de que tiverem conhecimento e sugerir providências; IV – analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da Classe; V – examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar; VI – elaborar relatório que contenha, no mínimo: a. descrição das atividades desempenhadas no exercício findo; b. indicação da quantidade de Cotas de emissão da Classe detida por cada um dos representantes de Cotistas; c. despesas incorridas no exercício de suas atividades; e d. opinião sobre as demonstrações contábeis da Classe e o formulário cujo o conteúdo reflita o Suplemento K da Resolução CVM n.º 175/22, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Especial; e VII – exercer essas atribuições durante a liquidação da Classe.

Parágrafo Décimo Primeiro A função de representante dos Cotistas é indelegável.

Parágrafo Décimo Segundo O representante dos Cotistas pode solicitar ao Administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

Artigo 15. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 16. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, as alterações de regulamento são eficazes no caso de classe fechada, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação,

apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotista, nos termos do Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. O pedido de reembolso de Cotas previsto no inciso II do § 1º do art. 119 da Resolução CVM n.º 175 deve ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas, e o pagamento do valor do reembolso realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do Cotista.

CAPÍTULO VII - DAS COTAS DAS CLASSES

Artigo 17. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, sendo nominativas e escriturais em nome de seu titular, sendo certo que a Classe poderá emitir o montante máximo de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) Cotas e que as novas emissões de Cotas que excedam o montante previsto no item h. do Quadro 03, deverão ser aprovadas pelos Cotistas.

Parágrafo Único O valor das Cotas das Classes será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 18. Todas as Cotas terão direito de voto na Assembleia Geral e/ou Assembleias Especial, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro Não podem votar na Assembleia Geral e Assembleia Especial: (a) o prestador de serviço, essencial ou não; (b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo Não se aplica o disposto no Parágrafo acima, quando: (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo ou na Classe, conforme o caso as pessoas mencionadas nos itens (a), (b), (c), (d) e (e); ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria

Assembleia Especial, ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Artigo 19. As Cotas, após integralizadas, serão negociadas no mercado secundário, a critério do Administrador, em bolsa e/ou mercado de balcão organizado administrado pela B3.

Parágrafo Primeiro Com exceção da primeira distribuição pública das Cotas, poderá ser cobrada uma taxa de ingresso, na forma e valor eventualmente definidos na Assembleia Geral ou Assembleia Especial que deliberar pelas novas emissões. No entanto, em nenhuma situação será cobrada taxa de saída dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação antecipada da Classe.

Parágrafo Terceiro Quando da subscrição, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão ao Regulamento a ser disponibilizado pelo Administrador, onde indicará um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo, inclusive endereço eletrônico (e-mail). Caberá a cada Cotista informar o Administrador, a alteração de seus dados cadastrais.

CAPÍTULO VIII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 20. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser auditadas, pelo Auditor Independente, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 21. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, inclusive para os fins de cálculo do Patrimônio Líquido, serão apuradas da seguinte forma:

I. Os Ativos Alvo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, conforme o caso, serão avaliados pela marcação a mercado de acordo com o manual de marcação a mercado do Custodiante, disponível na página da rede mundial de computadores

<http://www.bradescobemdtvm.com.br/consulta> a documentos/Manual de Apreçamento; e

II. Os imóveis e ações ou cotas de sociedades, quando presentes no patrimônio da Classe, serão contabilizados pelo valor de mercado conforme laudo de avaliação, elaborado quando do ingresso de tais Outros Ativos no patrimônio da Classe, e atualizado com observância aos eventuais procedimentos e critérios estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22. Demais informações podem ser consultadas no site da CVM e do Administrador.

Artigo 23. Esclarecimentos aos Cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: fundos@bradesco.com.br ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-7279933.

Artigo 24. As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela Lei nº 8.668/93, pela Resolução CVM nº 175/22, Anexo Normativo III e demais regulamentações, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento e o Anexo serão regidos e interpretado de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, sendo certo que eventuais divergências e/ou conflitos oriundos e/ou relacionados a este Regulamento, cumprimento ou interpretação deverão ser resolvidos na forma descrita no artigo 25 abaixo.

Parágrafo Segundo O presente Regulamento e o Anexo são elaborados com base na Lei nº 8.668/93, na Resolução CVM n.º 175/22 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Imobiliário.

Artigo 25. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste Regulamento e do Anexo.

ANEXO I

AO REGULAMENTO DO BRADESCO CARTEIRA IMOBILIÁRIA ATIVA – FUNDO
DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII

CLASSE ÚNICA DO BRADESCO CARTEIRA FUNDO DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII

("CLASSE")

Quadro 01: Principais Características

a. Objetivo da Classe	A Classe tem por objeto o investimento prioritário em Cotas de FII podendo, ainda, investir em outros Ativos Alvo e excepcionalmente, em Outros Ativos. O caixa da Classe permanecerá aplicado nos Ativos Financeiros, sendo certo que os rendimentos decorrentes do investimento nos Ativos Financeiros também irão remunerar o investimento dos Cotistas.
b. Público-alvo	Investidores Profissionais.
c. Responsabilidade do Cotista	Ilimitada.
d. Regime da Classe	Fechado.
e. Prazo de Duração	Indeterminado.
f. Categoria CVM	Fundos de Investimento Imobiliário.
g.	O investimento na Classe não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte do Administrador ou do Gestor.

Quadro 02: Responsabilidade Ilimitada

- a.** As estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado. Desta forma, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.
- b.** A responsabilidade ilimitada dos cotistas, para além das cotas integralizadas, em relação ao patrimônio líquido negativo, recairá

unicamente sobre as obrigações legais ou contratuais que não estejam vinculadas aos ativos alvo.

Quadro 03: Das Cotas

a. A Classe possui Subclasses?	Não.
b. Aplicação Mínima Inicial	150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).
c. Possibilidade ou não de futuras emissões de novas Cotas	Conforme artigo 10, item “c” do Regulamento.
d. Os Cotistas da Classe: (i) não poderão exercer qualquer direito real sobre os Ativos integrantes do Patrimônio Líquido da Classe; e (ii) não respondem pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos Ativos integrantes do patrimônio da Classe, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever.	
e. As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer momento, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido, sempre que houver amortização, pagamento antecipado de rendimentos, ou liquidação de Ativos Alvo, Ativos Financeiros ou Outros Ativos, ou ainda, a critério do Gestor, quando este optar pelo desinvestimento em determinados Ativos e desde que tais recursos não venham a ser reinvestidos, na forma prevista neste Regulamento, no Anexo e na legislação aplicável.	
f. O Administrador, com vista à constituição do Fundo, realizou a 1ª (primeira) emissão de Cotas do Fundo no montante de até 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) Cotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, atingindo o volume máximo de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão. O volume total da oferta poderia ser acrescido em até 15% (quinze por cento), ou seja, em até 225.000 (duzentas e vinte e cinco mil) Cotas, e em até 20% (vinte por cento), ou seja 300.000 (trezentas mil) Cotas, nos termos da regulamentação aplicável à época da emissão.	
g. As Cotas da 1ª (primeira) emissão de Cotas da Classe serão integralizadas à vista, na forma prevista no Boletim de Subscrição.	
h. A Classe poderá realizar novas emissões de Cotas (i) mediante prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, que definirá, inclusive, os termos e condições de tais emissões, sendo que tais novas emissões poderão ser realizadas nos termos Resolução CVM n.º 175/22 e da	

Resolução CVM 160/22, e dos demais normativos aplicáveis à época; ou (ii) a exclusivo critério do Administrador, até o limite máximo de 15.000.000 (quinze milhões) de cotas, já contemplada as cotas emitidas, sendo dispensada a aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: (a) as cotas da nova emissão não sejam integralizadas em bens e direitos; (b) seja assegurado o direito de preferência àqueles que sejam titulares de cotas da Classe em data que for informada de acordo com os documentos que aprovarem a oferta, na proporção do número de cotas que possuírem, observados os demais termos e condições para exercício e cessão do direito de preferência que forem estabelecidos nos documentos que aprovarem a oferta; e (c) o PU Nova Emissão seja obtido pelo cálculo da média aritmética do preço de fechamento da cota nos 90 (noventa) pregões anteriores ao quinto dia útil imediatamente antecedente à data de protocolo do pedido de registro da oferta na CVM, caso se trate de uma oferta pública nos termos da Resolução CVM 160/22, ou à data de envio do comunicado de início da oferta à CVM, caso se trate de uma oferta pública, observado que os preços de fechamento considerados no cálculo mencionado acima deverão corresponder às datas nas quais a Classe tenha registrado negociação de suas cotas na B3.

- i. A Assembleia Especial poderá autorizar a subscrição parcial das Cotas representativas do patrimônio da Classe ofertadas publicamente, estipulando um montante mínimo para subscrição de Cotas, com o correspondente cancelamento das Cotas não colocadas, observadas as disposições da regulamentação aplicável.
- j. Caso a Assembleia Especial autorize oferta com subscrição parcial, e não seja atingido o montante mínimo para subscrição de Cotas, a referida oferta pública de distribuição de Cotas será cancelada.
- k. Não haverá limites máximos ou mínimos para a subscrição de Cotas por um único Cotista.
- l. Será assegurado aos Cotistas de cada Classe o direito de preferência na subscrição de cotas em novas emissões de cotas da Classe ("Direito de Preferência"), com as seguintes características: (a) período para seu exercício: será estabelecido de acordo com os prazos e procedimentos operacionais da B3; (b) posição (data base) dos Cotistas a ser considerada para fins do seu exercício: será definida nos documentos que aprovarem a oferta; (c) percentual de subscrição: Quantidade de cotas a serem emitidas/Quantidade de cotas atual, considerando a respectiva posição de

abertura de Cotista na data base definida nos documentos da oferta; e (d) direito das novas cotas no que se refere ao recebimento de rendimentos: rendimentos apurados a partir do período iniciado após a data de encerramento da oferta.

- m.** Os Cotistas de cada Classe poderão ceder o seu Direito de Preferência, observado que, nessa hipótese, os cessionários deverão exercer o Direito de Preferência no mesmo prazo definido para exercício pelo seu titular original.

Quadro 04: Integralização e Resgate em Bens e Direitos (Ativos)

a. Possibilidade	Não

Quadro 05: Consultor Imobiliário

a. O Classe Contrata Consultor Imobiliário	Não
b. Qualificação do Consultor Imobiliário	Não Aplicável

Quadro 06: Remuneração máxima dos Prestadores de Serviços

a. Taxa de Administração	O Administrador receberá, pelos serviços prestados, uma taxa equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, calculada diariamente, na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida neste item, e será provisionada por dia útil e paga até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador,
---------------------------------	---

	desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
b. Taxa de Gestão	O Gestor receberá, pelos serviços prestados, uma taxa equivalente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, calculada diariamente, na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida neste item, e será provisionada por dia útil e paga até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas. Sendo que não haverá valor mínimo pré-estabelecido para a Taxa de Gestão. Adicionalmente, o Gestor também receberá a totalidade da Taxa de Performance, conforme previsto no item abaixo. O Gestor pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores dos serviços contratados, observando que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Gestão.
c. Taxa de Performance	A Classe pagará semestralmente, a contar da data da primeira integralização de cotas, taxa de <i>performance</i> equivalente a 20% (vinte por cento) do retorno e rendimentos auferidos pelo Fundo que excedam a variação do IFIX no período ("Taxa de Performance"), calculada e provisionada por dia útil e cobrada no primeiro dia útil

	subsequente aos meses de junho e dezembro (“Data de Apuração de Performance”), conforme descrito a seguir:
$\text{Rendimentos} = \{[(\text{Valor da Cota}) + (\text{Distribuições})] / (\text{VC Base})\} - 1$ Onde: Valor da Cota = Valor da cota Contábil de fechamento do último dia útil da Data de Apuração de Performance; Distribuições = Somatório das distribuições pagas ao Cotista da Classe a título de rendimentos, no período de apuração da taxa de performance; VC Base = Valor inicial da cota da Classe utilizada na primeira integralização, no caso do primeiro período de apuração da taxa de performance, ou o valor da cota contábil utilizada na última cobrança da Taxa de Performance efetuada, para os períodos de apuração subsequentes; É vedada a cobrança de Taxa de Performance quando o valor da cota da Classe for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada. Data de Apuração de Performance = último dia útil dos meses de junho e dezembro no qual será apurada a Taxa de Performance; $\text{VT Performance} = 0,20 \times [(\text{Rendimentos}) - (\text{IFIX})]$ Onde: VT Performance = Valor da Taxa de Performance devida, apurada na Data de Apuração de Performance; IFIX = Variação do Índice de Fundos de Investimentos Imobiliários (IFIX) divulgado pela B3, na Data de Apuração de Performance; Na hipótese de, em uma determinada Data de Apuração de Performance, o resultado da fórmula de cálculo da Taxa de Performance (VT Performance) resultar em valor zero ou negativo, não será cobrada Taxa de Performance.	

Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor da cota da Classe no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota base atualizado pelo IFIX do período transcorrido desde a última cobrança de taxa de performance

Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

I – calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e

II – limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

O BENCHMARK OBJETIVADO PELA CLASSE DEPENDE DA PERFORMANCE DOS ATIVOS QUE INTEGRARÃO A CARTEIRA DA CLASSE, BEM COMO DO PERCENTUAL DE ADIMPLÊNCIA DOS DEVEDORES DE TAIS ATIVOS, DO DESEMPENHO DOS ATIVOS E/OU DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS, CONFORME APLICÁVEL, ENTRE OUTROS FATORES DE RISCO RELACIONADOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUALQUER GARANTIA DE QUE TAL BENCHMARK SERÁ ATINGIDO, NADA PODENDO OS COTISTAS RECLAMAR A ESSE TÍTULO.

A RENTABILIDADE ALVO A SER PERSEGUIDA NÃO REPRESENTA E NEM DEVE SER CONSIDERADA, A QUALQUER MOMENTO E SOB QUALQUER HIPÓTESE, COMO PROMESSA, GARANTIA OU SUGESTÃO DA CLASSE, DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR OU DE QUALQUER OUTRO PRESTADOR DE SERVIÇOS DA CLASSE.

d. Benchmark

O parâmetro de rentabilidade das Cotas não representa, não é e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte do Gestor, do Administrador, do Custodiante ou do Escriturador.

e. Taxa de Ingresso	Com exceção da primeira distribuição pública das Cotas, poderá ser cobrada uma taxa de ingresso, na forma e valor eventualmente definidos na Assembleia Especial que deliberar pelas novas emissões.
f. Taxa de Saída	Em nenhuma situação será cobrada taxa de saída dos Cotistas.
g. Taxa Máxima Consultor Imobiliário	Não Aplicável.
h. Taxa Máxima de Distribuição	Não há.

Quadro 07: Tributação

- a.** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Cotista da Classe e à Classe. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.
- b.** A tributação aplicável ao Cotista, é a seguinte:
- As classes classificadas como imobiliário possuem tributação específica no que tange ao pagamento de rendimentos que serão tributados a alíquota única de 20% (vinte por cento).
 - São isentos os rendimentos de cotistas pessoas físicas de classe Imobiliária detentores de menos de 10% (dez por cento) das cotas da classe em circulação, e desde que a Classe conte com no mínimo 100 (cem) cotistas, e a classe de cotas seja admitida à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, conforme disposto no Art. 41 da Lei 14.754/23.
 - Sujeita-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas, a classe de cotas classificada como imobiliária que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, cotista

que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 30% (trinta por cento) das cotas da Classe.

- IV. Não há limitação à subscrição de Cotas por qualquer pessoa física ou jurídica, ficando, entretanto, desde já ressalvado que se a Classe aplicar recursos em Ativos Imobiliários cujos Ativos Imobiliários tenham como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 30% (trinta por cento) das Cotas, a Classe passará a sujeitar-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

c. Tributação perseguida: A Classe imobiliária sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

d. Ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelas Classes dos fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

- I. será concedido somente nos casos em que a Classe possua, no mínimo, 100 (cem) cotistas;
- II. não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pela Classe ou cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe.

e. Em caso de alteração de legislação e da regulamentação vigente que venha a modificar aspectos tributários que possam afetar a Classe, os Cotistas e/ou os Ativos Imobiliários, os Cotistas se reunirão em Assembleia Especial para deliberar sobre eventuais alterações no presente Regulamento e Anexo, bem como, se necessário, sobre as novas regras que irão reger a Classe e suas relações. Sem prejuízo do disposto neste item, o Administrador deverá dar cumprimento às novas regras legais até que haja deliberação dos Cotistas sobre o procedimento a ser adotado em face de tais modificações.

Quadro 08: Política de Investimento

- a.** A Classe tem gestão ativa e sua política de investimentos consiste no investimento indireto em empreendimentos imobiliários na forma prevista na Resolução CVM nº 175/22, preponderantemente através da aquisição de Cotas de FII podendo ainda, investir em outros Ativos Alvo que estejam admitidos à negociação na B3.
- b.** Excepcionalmente, a Classe poderá investir em Outros Ativos por ocasião (a) da execução das garantias dos CRI e/ou da renegociação das dívidas a eles relacionadas; (b) da liquidação mediante entrega de ativos de outros fundos de investimento imobiliário objeto de investimento pela Classe; e/ou (c) da ocorrência de outras situações excepcionais não expressamente previstas nas alíneas “a” e “b”, acima.
- c.** Por ocasião do disposto no item “b” acima, a carteira da Classe poderá, eventualmente, vir a ser composta por imóveis, que por sua vez deverão ser avaliados por empresa especializada independente no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data do ingresso de tal Imóvel no Patrimônio Líquido da Classe. O laudo de avaliação de referidos imóveis será preparado de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22.
- d.** A Classe não tem o objetivo de aplicar seus recursos em Ativos Alvo específicos, sendo caracterizado como fundo de investimento imobiliário genérico, de forma que os recursos da Classe serão aplicados pelo Gestor a medida que este identifique Ativos Alvo para integrar o patrimônio da Classe, observada a Política de Investimento.
- e.** Não há limites máximos ou mínimos de investimento pela Classe, uma vez que o Gestor não tem como prever a quantidade de Ativos Alvo e o percentual que tais Ativos Alvo representarão do Patrimônio Líquido da Classe, ou ainda, a espécie de Ativos Alvo que a Classe irá adquirir (se Cotas de FII, CRI, LCI ou LH).
- f.** A aquisição dos Ativos Alvo pela Classe visa a proporcionar aos seus Cotistas a rentabilidade objetivando (i) auferir rendimentos das Cotas de FII que vier a adquirir; (ii) auferir ganho de capital nas negociações de

Cotas de FII que vier a adquirir e posteriormente alienar; (iii) auferir rendimentos dos demais Ativos Alvo que vier a adquirir; (iv) auferir ganho de capital nas eventuais negociações de outros Ativos Alvo que vier a adquirir e posteriormente alienar; e (v) excepcionalmente, auferir rendimentos e/ou ganho de capital por conta da exploração comercial na forma prevista na Resolução CVM nº 175/22 ou na alienação de Outros Ativos que eventualmente venham a fazer parte da carteira da Classe.

- g.** Não obstante os cuidados a serem empregados pela Classe na implantação da Política de Investimento, os investimentos da Classe, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos, inclusive, mas não se limitando, a variações de mercado de modo geral, riscos de crédito, riscos inerentes ao setor imobiliário, bem como riscos relacionados aos emitentes dos Ativos Alvo integrantes da carteira, não podendo ao Administrador em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer eventual depreciação dos Ativos integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas.
- h.** As aquisições dos Ativos Alvo que podem compor a carteira de títulos e valores mobiliários da Classe deverão observar os seguintes critérios:
- (i) as Cotas de FII deverão pertencer a fundos de investimento imobiliário devidamente (i) constituídos, em funcionamento regular perante às normas emitidas pela CVM e (ii) listados em bolsa e/ou mercado de balcão;
 - (ii) em relação às LH e LCI, tais títulos deverão ter sido emitidos em total conformidade com a legislação e com as normas do CMN e do BACEN; e
 - (iii) em relação aos CRI, tais títulos deverão ter sido emitidos em total conformidade com a legislação e regulamentação vigentes, e deverão contar com a instituição de patrimônio separado e regime fiduciário.
- i.** A Classe deverá respeitar os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos na Resolução CVM nº 175/22 e/ou nas demais regulamentações aplicáveis.

- j.** Observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, a aquisição e a alienação dos Ativos pela Classe independe de aprovação em Assembleia Geral, sendo certo que o Gestor terá liberdade sobre a destinação dos recursos de tais alienações (se para reinvestimento, desde que respeitado o limite máximo previsto na legislação ou amortização extraordinária das Cotas), respeitada a Política de Investimento.
- k.** O objeto da Classe e sua Política de Investimento somente poderão ser alterados mediante deliberação de Cotistas devidamente reunidos em Assembleia Geral, que representem, no mínimo, a maioria das Cotas emitidas pela Classe à época da deliberação, observadas para tal fim de deliberação as regras estabelecidas no presente Regulamento.
- l.** A Classe não poderá contratar operações com derivativos.
- m.** A Classe, para realizar o pagamento dos Encargos da Classe ou enquanto não aplicar seus recursos em Ativos Alvo, poderá manter parcela do seu Patrimônio Líquido permanentemente aplicada em Ativos Financeiros.
- n.** Sem prejuízo do quanto disposto no item “m” acima, os fundos de investimento imobiliário que a Classe venha a investir poderão cobrar taxa de administração, taxa de performance ou outros encargos que serão arcados direta ou indiretamente pelos Cotistas dos referidos fundos de investimento imobiliário, incluindo a Classe.
- o.** O Gestor selecionará os investimentos da Classe, a seu critério, sem prejuízo de eventual concentração da carteira em poucos Ativos Alvo e outros fatores de risco descritos no Quadro 12 deste Anexo, desde que respeitados eventuais limites que venham a ser aplicados por conta da ocorrência da concentração do patrimônio da Classe em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros nos termos da regulamentação em vigor, em especial aqueles atribuídos na Resolução CVM n.º 175/22.
- p.** A Classe não poderá realizar operações que tenham início e término no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Quadro 09: Política de Distribuição de Resultados

- a.** Anualmente, a Assembleia Especial deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, assim como a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.
- b.** Observado o disposto neste Anexo, as receitas auferidas pela Classe, em decorrência de seus investimentos, serão incorporadas ao Patrimônio Líquido da Classe e serão consideradas para fins de pagamento de (i) obrigações e despesas operacionais da Classe, (ii) tributos devidos com relação às operações da Classe, se for o caso, e/ou (iii) distribuição de lucros e/ou parcelas de amortização e/ou resgate devidas aos Cotistas, conforme o caso, observados os procedimentos descritos neste Anexo.
- c.** Entende-se por resultado da Classe, o produto decorrente do recebimento dos valores das receitas dos Ativos integrantes do patrimônio da Classe, excluídos das despesas operacionais e as demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção da Classe, em conformidade com a regulamentação em vigor.
- d.** Entende-se por receita dos Ativos integrantes do patrimônio da Classe, o ingresso bruto de benefícios econômicos proveniente das atividades ordinárias da Classe que resultem no aumento do seu patrimônio líquido, exceto eventuais aumentos do patrimônio líquido do Fundo por ocasião da subscrição e integralização de novas Cotas ou do fluxo originado com a venda dos Ativos.
- e.** A Classe deverá distribuir a seus Cotistas no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados, calculados com base nas disponibilidades de caixa existentes, consubstanciado em balanço semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, nos termos do parágrafo único do Artigo 10 da Lei nº 8.668/93, a ser pago na forma deste Anexo.
- f.** Os rendimentos auferidos pelo Fundo (já descontados das despesas ordinárias do Fundo) serão distribuídos aos Cotistas, mensalmente, até

o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao recebimento dos recursos pela Classe, a título de antecipação dos rendimentos do semestre a serem distribuídos.

- g.** Farão jus aos rendimentos de que trata o parágrafo anterior os titulares de Cotas da Classe no fechamento do último Dia Útil de cada mês, de acordo com as contas de depósito mantidas pelo Escriturador.

Quadro 10: Forma de Comunicação Válida

- a.** Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento, deste Anexo e dos Apêndices, se houver, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (“ICP”), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.2002 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.
- b.** Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento do Fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.
- c.** O Administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias: (i) em sua página na rede mundial de computadores; (ii) na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e (iii) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

- d.** O Administrador deve prestar as informações periódicas sobre o Fundo e/ou a Classe, nos termos da regulamentação específica.
- e.** Os documentos ou informações referidos acima estarão disponíveis nos endereços físicos e eletrônicos do Administrador, a saber: (www.bradesco.com.br)
- f.** As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, do Administrador ou do Gestor, conforme previsto no Regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.
- g.** O Administrador deve divulgar as seguintes informações periódicas:
 - I. mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referir, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento I da Resolução CVM n.º 175/22;
 - II. trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento J da Resolução CVM n.º 175/22;
 - III. anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem:
 - a. as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente; e
 - b. o formulário eletrônico cujo conteúdo reflita o Suplemento K;
 - IV. anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes de cotistas;
 - V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia ordinária de cotistas;
 - VI. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia ordinária de cotistas.

- h.** O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre a Classe:
- (i) edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a assembleia extraordinária de cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
 - (ii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia extraordinária cotistas;
 - (iii) fatos relevantes;
 - (iv) até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos imóveis, bens e direitos de uso adquiridos pela Classe, nos termos do artigo 40, § 3º, do Anexo Normativo III da Resolução CVM n.º 175/22 e com exceção das informações mencionadas no item 7 do Suplemento H da Resolução CVM n.º 175/22 quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia da Classe;
 - (v) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia extraordinária de cotistas; e
 - (vi) em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres encaminhados pelo representante dos Cotistas, com exceção daquele mencionado no inciso III do artigo 36 da Parte Geral da Resolução CVM n.º 175/22.
- i.** O Administrador deve, ainda, simultaneamente à divulgação referida no item “d” acima, enviar as informações referidas no Capítulo VII – Divulgação de Informações da Resolução CVM n.º 175/22 à entidade administradora de mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, por meio de Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.
- j.** O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

- k.** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.
- l.** Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser: (I) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (II) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (III) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (IV) mantido nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.
- m.** São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotista; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no regulamento; (iv) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas; (v) alteração de prestador de serviço essencial; (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe; (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas; (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; (ix) emissão de Cotas da Classe; – (x) o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da Classe; (xi) a desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos imóveis que sejam destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe; (xii) o atraso no andamento de obras que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe; (xiii) propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Classe; e (xiv) a venda ou locação dos imóveis destinados a arrendamento ou locação, e que possam gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe.

Liquidação Antecipada

Quadro 11: A liquidação da Classe ocorrerá por conta do desinvestimento e/ou liquidação da totalidade dos Ativos da carteira da Classe, ou caso venha

a ser desta forma deliberado pela Assembleia Especial, além da ocorrência das hipóteses abaixo descritas:

- (i) se após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, salvo se incorporada a outra classe de cotas pelo Administrador;
- (ii) renúncia e não substituição do Custodiante em até 60 (sessenta) dias da respectiva ocorrência;
- (iii) descredenciamento, destituição, ou renúncia do Administrador, caso, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia, caso a Assembleia Especial convocada para o fim de substituí-lo não nomeie instituição administradora habilitada para substituir o Administrador ou para a liquidação do Fundo ou sua Classe, ou por qualquer motivo a assembleia convocada para esse fim não seja instalada;
- (iv) ocorrência de patrimônio líquido negativo após a alienação de todos os demais Ativos da carteira da Classe; e
- (v) demais hipóteses previstas na legislação e regulamentação em vigor.

- a. No caso de dissolução ou liquidação, o valor do patrimônio da Classe será partilhado entre os Cotistas, após a alienação dos Ativos, na proporção de suas Cotas e após o pagamento de todas as dívidas e despesas inerentes à Classe, no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial.
- b. A Assembleia Especial deve deliberar no mínimo sobre: I – o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento; e II – o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.
- c. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.
- d. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a

data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

- e. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores das eventuais amortizações sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.
- f. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no item “b” deste Quadro, a critério do Gestor: I – a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou II – a negociação dos proventos pelo valor de mercado.
- g. O Administrador deve enviar cópia da ata da Assembleia Especial e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da Assembleia Especial.
- h. No âmbito da liquidação da Classe, o Administrador deve: I – suspender novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Especial; II – fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas pertencentes à Classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; III – verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas; e IV – planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.
- i. No âmbito da liquidação da Classe, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir: I – vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do parágrafo único do

art. 50 da Resolução CVM n.º 175; e II – limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de Fundo.

- j. Após a partilha, acima, os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos da Classe, eximindo o Administrador e quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa do Administrador.
- k. Nas hipóteses de liquidação da Classe, renúncia ou substituição do Administrador, os Cotistas deverão providenciar imediatamente a respectiva substituição processual nos eventuais processos judiciais e administrativos de que a Classe seja parte, de forma a excluir o Administrador do respectivo processo.
- l. Os valores provisionados em relação aos processos judiciais ou administrativos de que a Classe é parte não serão objeto de partilha por ocasião da liquidação prevista no item “b”, acima, até que a substituição processual nos respectivos processos judiciais ou administrativos seja efetivada, deixando o Administrador de figurar como parte dos processos.
- m. O Administrador, em nenhuma hipótese, após a partilha, substituição ou renúncia, será responsável por qualquer depreciação dos Ativos, ou por eventuais prejuízos verificados no processo de liquidação da Classe, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa.
- n. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, o Administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Especial que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo administrador, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.
- o. Caso não seja possível a liquidação do Fundo com a adoção dos procedimentos previstos neste Quadro, acima, o Administrador resgatará as Cotas mediante entrega aos Cotistas dos Ativos, pelo preço em que se

encontram contabilizados na carteira da Classe e tendo por parâmetro o valor da Cota.

- p. A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos Ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas emitidas.
- q. Na hipótese da Assembleia Especial referida acima não chegar a acordo sobre os procedimentos para entrega dos Ativos a título de resgate das Cotas, referidos ativos serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada um sobre o valor total das Cotas emitidas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- r. O Administrador deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador do referido condomínio, na forma do Código Civil Brasileiro.
- s. O Custodiante continuará prestando serviços de custódia pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação referida no item anterior, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover o pagamento em consignação dos Ativos, em conformidade com o disposto no Código Civil Brasileiro.
- t. Previamente ao resgate de Cotas da Classe mediante a entrega aos Cotistas dos Ativos, deverá ser realizada a retirada do saldo de Cotas de emissão da Classe na Central Depositária da B3.
- u. Em qualquer hipótese, a liquidação de Ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM e pela B3.

Quadro 12: Fatores de Risco

- a. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações da Classe, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. Vale mencionar que a rentabilidade da Cota não

coincide com a rentabilidade dos Ativos Alvo, dos Ativos Financeiros e dos Outros Ativos que compõem a carteira da Classe, em decorrência dos Encargos da Classe e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos. Adicionalmente, as aplicações realizadas na Classe não têm garantia do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, do Administrador, do Gestor, do Escriturador e do Custodiante que, em hipótese alguma, podem ser responsabilizados por qualquer eventual depreciação dos Ativos integrantes da carteira da Classe. Como todo investimento, a Classe apresenta riscos. Os fatores de risco estão descritos a seguir:

- I. O Governo Federal exerce influência significativa sobre a economia brasileira. Essa influência, bem como a conjuntura econômica e política brasileira, podem causar um efeito adverso relevante na Classe, tendo em vista que o Governo Federal pode intervir na economia do país e realizar modificações significativas em suas políticas e normas, causando impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do país. As atividades da Classe, sua situação financeira e resultados poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam, por exemplo, as taxas de juros, controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; flutuações cambiais; inflação; liquidez dos mercados financeiro e de capitais domésticos; política fiscal; instabilidade social e política; e outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. Nesse cenário, efeitos adversos relacionados aos fatores mencionados podem impactar tanto na rentabilidade como no valor de negociação das Cotas.
- II. Riscos de Mercado. Existe a possibilidade de ocorrerem flutuações dos mercados nacional e internacional, que afetem, entre outros, preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades dos ativos da Classe, podem gerar oscilação no valor das Cotas, que, por sua vez, podem resultar em ganhos ou perdas para os Cotistas. O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No

passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. A crise financeira originada nos Estados Unidos em 2008 resultou em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Classe, a rentabilidade dos Cotistas e o preço de negociação das Cotas.

III. Risco da Morosidade da Justiça Brasileira. A Classe poderá ser parte em demandas judiciais relacionadas aos Ativos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe obterá resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos Ativos e, conseqüentemente, poderá impactar na rentabilidade dos Cotistas, bem como no valor de negociação das Cotas.

IV. Riscos de alteração da legislação aplicável à Classe e/ou aos Cotistas
A legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias e normas regulamentares de suas atividades, está sujeita a alterações. Além disso, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe, bem como as condições para distribuição de rendimentos. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.

V. Risco Sistêmico e do Setor Imobiliário. O preço dos imóveis é afetado

por condições econômicas nacionais e internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores dos mercados, moratórias e alterações da política monetária, o que pode, eventualmente, causar perdas aos fundos objeto da carteira da Classe. Esses fatores podem implicar no desaquecimento de determinados setores da economia. A redução do poder aquisitivo pode ter consequências negativas sobre o valor dos imóveis, dos aluguéis e dos valores recebidos pelo Fundo em decorrência de arrendamentos, afetando os imóveis dos fundos, o que poderá prejudicar o seu rendimento e o preço de negociação de suas cotas, e, conseqüentemente a Classe. Adicionalmente, a negociação e os valores dos imóveis dos fundos que façam parte da carteira da Classe podem ser afetados pelas referidas condições e fatores, podendo, eventualmente, causar perdas aos Cotistas. Não será devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Escriturador ou pelo Custodiante, qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de qualquer das referidas condições e fatores.

- VI. Riscos relacionados à Liquidez e à descontinuidade do investimento. A aplicação em cotas de classe de um fundo de investimento imobiliário apresenta algumas características particulares quanto à realização do investimento. O investidor deve observar o fato de que os fundos de investimento imobiliário são constituídos na forma de condomínios fechados, não admitindo o resgate convencional de suas cotas, fator que pode influenciar na liquidez das cotas no momento de sua eventual negociação no mercado secundário. Sendo assim, os fundos de investimento imobiliário podem não ter liquidez no mercado brasileiro, podendo os titulares de cotas de fundos de investimento imobiliário obterem preços reduzidos na venda das Cotas ou, ainda, terem dificuldade em realizar a negociação de suas Cotas no mercado secundário, inclusive correndo o risco de permanecer com as Cotas adquiridas durante toda a duração da Classe. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas deverá estar consciente de que o investimento na Classe consiste em investimento de longo prazo. Adicionalmente, determinados Ativos da Classe podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade. Nestas

condições, o Administrador poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais Ativos pelo preço e no momento desejado e, consequentemente, o Fundo poderá enfrentar problemas de liquidez. Ainda, a variação negativa dos Ativos Alvo, dos Ativos Financeiros e em eventuais Outros Ativos poderá impactar o Patrimônio Líquido da Classe. Além disso, o Regulamento estabelece algumas situações em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação da Classe, hipótese na qual o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega dos Ativos integrantes da carteira da Classe. Caso os Cotistas venham a receber Ativos integrantes da carteira, há o risco de receberem fração ideal de Imóveis, sociedades investidas e de Ativos Alvo, que serão entregues após a instituição de condomínio sobre tais Ativos. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Ativos recebidos no caso de liquidação da Classe.

VII. Riscos relativos à rentabilidade e ao Benchmark objetivo do investimento. O investimento nas Cotas pode ser comparado à aplicação em valores mobiliários de renda variável, visto que a rentabilidade das Cotas depende da valorização dos Ativos Alvo, dos Ativos Financeiros e dos Outros Ativos, bem como do resultado da administração dos bens e direitos que compõem o patrimônio da Classe, de modo que não há como assegurar que tais investimentos serão lucrativos, sendo possível que todos os Cotistas sofram perdas. Desta forma, o Benchmark é uma expectativa de recebimento, podendo não se concretizar, não configurando, portanto, em promessa de rendimento aos Cotistas. Por fim, vale ressaltar que haverá um lapso de tempo entre a data de captação de recursos pela Classe e a data de aquisição, dos Ativos Alvo, desta forma, os recursos captados pela Classe serão aplicados nos Ativos Financeiros, o que poderá impactar negativamente na rentabilidade da Classe.

VIII. Risco relativo à concentração e pulverização. Poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas da Classe, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses

exclusivos em detrimento da Classe e/ou dos Cotistas minoritários; e
(ii) alteração do tratamento tributário da Classe e/ou dos Cotistas.

- IX. Risco de Não Colocação ou Colocação Parcial da Emissão de Cotas. A Emissão de Cotas poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial das Cotas, desde que haja a colocação do Volume Mínimo da Oferta, equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Uma vez atingidos o Volume Mínimo da Oferta, conforme definido no prospecto, o Administrador, de comum acordo com o Coordenador Líder, poderá decidir por reduzir o volume total da Oferta equivalente a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) até um montante equivalente ao Volume Mínimo da Oferta. Ainda, exclusivamente no âmbito da emissão de Cotas do Fundo, existe a possibilidade de o Fundo vir a não obter o registro de funcionamento, caso não seja subscrito o montante de Cotas equivalente ao Volume Mínimo da Oferta. Assim, caso o Volume Mínimo da Oferta não seja atingido, o Fundo deverá ser liquidado, ficando o Administrador obrigado a realizar o rateio dos recursos do Fundo entre os subscritores que tiverem integralizado suas Cotas, nos termos do Regulamento, deduzidos os tributos incidentes, conforme aplicável, e o Fundo será liquidado.
- X. Risco de concentração da carteira da Classe. A Classe destinará os recursos captados para a aquisição primordial de Cotas de FII e demais Ativos Alvo. Assim sendo, não compõe o escopo da Política de Investimento diversificar seus ativos, de forma que a carteira do Fundo estará concentrada no risco de performance dos Ativos de seu portfolio, estando, portanto, exposto aos riscos inerentes à tal concentração.
- XI. Riscos tributários, alterações tributárias e mudanças na legislação tributária. Embora as regras tributárias aplicáveis as Classes dos fundos de investimentos imobiliários estejam vigentes desde a edição do respectivo diploma legal, inclusive por ocasião da instalação de um novo mandato presidencial, existe o risco de tal regra ser modificada no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos

inicialmente. Adicionalmente, existe a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal tenha interpretação diferente da Instituição Administradora quanto ao não enquadramento da Classe como pessoa jurídica para fins de tributação ou quanto à incidência de tributos em determinadas operações realizadas pela Classe. Nessas hipóteses, a Classe passaria a sofrer a incidência de Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas, com reflexos na redução do rendimento a ser pago aos Cotistas ou teria que passar a recolher os tributos aplicáveis sobre determinadas operações que anteriormente entendia serem isentas, podendo inclusive ser obrigado a recolher, com multa e juros, os tributos incidentes em operações já concluídas, ambos os casos podem impactar adversamente o rendimento a ser pago aos Cotistas ou mesmo o valor das Cotas. Por fim, há a possibilidade de a Classe não conseguir atingir ou manter as características descritas na Lei nº 11.033/04, quais sejam: (i) ter, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; (ii) não ter Cotista que seja titular de Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela Classe ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe; e (iii) as Cotas da Classe deverão ser admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado. Desta forma, caso isso ocorra, não haverá isenção tributária para os Cotistas que sejam pessoas físicas.

- XII. Risco regulatório. Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico da Classe considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de estresse, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para manutenção do arcabouço contratual estabelecido.
- XIII. Risco de Governança. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas: (a) o Administrador; (b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador e/ou o Gestor; e (c) empresas ligadas ao Administrador

e/ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários, exceto quando forem os únicos Cotistas da Classe ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes. Tal restrição de voto pode trazer prejuízos às pessoas listadas nas letras “a” a “c”, caso estas decidam adquirir Cotas da Classe. Adicionalmente, determinadas matérias que são objeto de Assembleia Geral de Cotistas somente serão deliberadas quando aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas. Tendo em vista que fundos de investimento imobiliários tendem a possuir número elevado de Cotistas, é possível que determinadas matérias fiquem impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum de instalação (quando aplicável) e de votação de tais assembleias. A impossibilidade de deliberação de determinadas matérias pode ensejar, dentre outros, a liquidação antecipada da Classe.

- XIV. Risco Operacional. Os Ativos objeto de investimento pelo Fundo serão administrados pelo Administrador e geridos pelo Gestor, portanto os resultados da Classe dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos operacionais, que caso venham a ocorrer, poderão afetar a rentabilidade dos Cotistas.
- XV. Risco de Oscilação do Valor das Cotas por Marcação a Mercado. Os Ativos Alvo e os Ativos Financeiros da Classe devem ser “marcados a mercado”, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Como consequência, o valor da Cota da Classe poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive ao longo do dia.
- XVI. Riscos Atrelados aos Fundos Investidos. O Gestor empregará seus melhores esforços na seleção, controle e acompanhamento das Cotas de FII e dos Ativos Financeiros objeto de investimento pelo Fundo. Todavia, pode não ser possível para o Gestor e/ou ao Administrador identificar falhas na administração ou na gestão dos fundos investidos, hipóteses em que o Gestor e/ou ao Administrador e os demais prestadores de serviço contratados, não responderão pelas eventuais consequências.

- XVII. Inexistência de ativo imobiliário específico. A Classe não possui um Ativo Imobiliário específico, sendo, portanto, de política de investimento genérica. O Gestor poderá não encontrar Ativos Alvo atrativos dentro do perfil a que se propõe.
- XVIII. Cobrança dos Ativos, Possibilidade de Aporte Adicional pelos Cotistas e Possibilidade de Perda do Capital Investido. Os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos Ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas são de responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. A Classe somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança de tais Ativos, uma vez ultrapassado o limite de seu Patrimônio Líquido, caso os titulares das Cotas aportem os valores adicionais necessários para a sua adoção e/ou manutenção. Dessa forma, havendo necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial dos Ativos, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos ao Fundo para assegurar a adoção e manutenção das medidas cabíveis para a salvaguarda de seus interesses. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral do aporte acima referido e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento da verba de sucumbência, caso a Classe venha a ser condenada. O Administrador, o Gestor, o Escriturador, o Custodiante e/ou qualquer de suas afiliadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos e por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Regulamento. Consequentemente, conforme descrito no fator de risco denominado “Riscos relacionados à liquidez e à descontinuidade do investimento” do item “i”, acima, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar a amortização e, conforme o caso, o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas, havendo, portanto, a possibilidade de

os Cotistas até mesmo perderem, total ou parcialmente, o respectivo capital investido.

- XIX. Riscos de Não Realização ou Realização Parcial do Investimento. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua Política de Investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização destes investimentos. A não realização de investimentos ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pela Classe, considerando os custos da Classe, dentre os quais a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da carteira e o valor da Cota.
- XX. Riscos Relativos ao Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros. Os Ativos Alvo e os Ativos Financeiros poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo em relação aos critérios de concentração, caso o Fundo venha a investir parcela preponderante do seu patrimônio em Ativos Alvo e Ativos Financeiros. Nesta hipótese, as Cotas da Classe serão antecipadamente amortizadas e os Cotistas poderão não conseguir investir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo alcançada e/ou pretendida pelo Fundo.
- XXI. Riscos Relativos aos Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI). A Classe poderá ter CRI em sua carteira. Os riscos inerentes ao lastro da emissão dos CRI que integrarão a carteira de investimentos da Classe, poderão ocasionar perdas aos Cotistas. Em alguns casos, os CRI poderão ter como lastro empreendimentos imobiliários ainda em construção, existindo, portanto, risco para a efetiva materialização do recebível imobiliário. As perdas sofridas pelos Cotistas podem ser decorrentes, dentre outros fatores: do risco de crédito e inadimplência dos devedores dos CRI; do risco de crédito e performance da sociedade securitizadora emissora dos CRI no acompanhamento e segregação dos ativos securitizados; do risco de crédito e performance da incorporadora/construtora contratada para a implementação do

empreendimento imobiliário. Ainda, os créditos imobiliários que lastreiam as operações de CRI, estão sujeitos a eventos de pré-pagamento, vencimento antecipado, vacância de locação do imóvel, risco de crédito dos mutuários ou dos locatários, risco de insuficiência da garantia real imobiliária (alienação fiduciária), podendo trazer perdas aos Cotistas da Classe. Vale ressaltar que em um eventual processo de execução das garantias dos CRI, poderá haver a necessidade de contratação de advogado, entre outros custos, que deverão ser suportados pela Classe, na qualidade de investidor dos CRI. Adicionalmente, a garantia outorgada em favor dos CRI pode não ter valor suficiente para arcar com as obrigações financeiras atreladas a tal CRI. Desta forma, uma série de eventos relacionados a execução de garantias dos CRI poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento na Classe.

XXII. Risco de crédito dos Ativos Financeiros da carteira da Classe. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez.

XXIII. Riscos decorrentes de Eventuais Contingências Não Identificadas ou Não Identificáveis. A Classe investirá em Ativos Alvo com base nas informações fornecidas no âmbito das ofertas de tais Ativos Alvo, incluindo, se for o caso, as informações com relação às licenças operacionais e de funcionamento dos ativos subjacentes (assim entendidos, exemplificadamente, os imóveis direta ou indiretamente investidos por fundos de investimento imobiliário ou os imóveis que sejam lastro ou garantia dos CRI). A Classe não realizará nenhuma investigação ou diligência legal independente quanto aos ativos subjacentes aos Ativos Alvo, incluindo a verificação independente da

regularidade e vigência de licenças operacionais e de funcionamento de tais ativos. Eventuais irregularidades em tais licenças operacionais e de funcionamento não divulgadas aos investidores dos Ativos Alvo, incluindo a Classe, poderão gerar perdas na rentabilidade dos respectivos Ativos Alvo, o que pode vir a afetar os resultados da Classe. Ainda, eventuais contingências não identificadas ou não identificáveis por meio do processo de auditoria legal dos ativos adjacentes aos Ativos Alvo (assim entendidos, exemplificadamente, os imóveis direta ou indiretamente investidos por fundos de investimento imobiliário ou os imóveis que sejam lastro ou garantia dos CRI) poderão ter impacto negativo para a Classe e para os Cotistas. Eventuais ônus, gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza não identificados ou não identificáveis por meio do processo de auditoria legal, bem como a ocorrência de eventos ou apresentação de documentos posteriores à data de aquisição e/ou de oneração dos referidos imóveis pelos/em garantia dos Ativos Alvo que resultem ou possam resultar em ônus, gravames, vícios, contingências e/ou pendências relevantes de qualquer natureza com relação aos referidos imóveis, poderão prejudicar a rentabilidade dos Ativos Alvo e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e dos Cotistas.

XXIV. Risco relativo a novas emissões de Cotas. Como qualquer outro investimento de participação, para que não haja diluição da participação no patrimônio do Fundo é importante que os Cotistas tenham condições de acompanhar as novas subscrições de Cotas que poderão ocorrer. A ausência do Cotista na subscrição de novas Cotas pode ensejar a diluição de sua participação na Classe. Os Cotistas devem estar atentos às novas emissões.

XXV. Risco relacionado com objetivo preponderante de investimento da Classe. A Classe pode não atingir o objetivo de investimento preponderante em Cotas de FII, caso em que seu resultado estará intrinsecamente atrelado a outros Ativos cuja aquisição é permitida nos termos da Política de Investimento.

XXVI. Risco de desvalorização dos imóveis. Como os recursos da Classe serão aplicados primordialmente em Cotas de FII que pode investir direta ou indiretamente em bens imóveis, um fator que deve ser

preponderantemente levado em consideração é o potencial econômico, inclusive a médio e longo prazo, das regiões onde estão localizados os imóveis adquiridos para integrar patrimônio dos fundos investidos pela Classe. A análise do potencial econômico da região deve se circunscrever não somente ao potencial econômico corrente, como também deve levar em conta a evolução deste potencial econômico da região no futuro, tendo em vista a possibilidade de eventual decadência econômica da região, com impacto direto sobre o valor do imóvel investido por tais fundos.

XXVII. Risco das contingências ambientais e desastres naturais. Por se tratar de investimento em Ativos Alvo, que têm como objeto o investimento direto ou indireto em imóveis, eventuais contingências ambientais podem acarretar perda do valor do imóvel e/ou, quando aplicável, implicar em responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para os Ativos Alvo, e consequentemente para a Classe, o que pode afetar negativamente rentabilidade e o valor das Cotas. Adicionalmente, a ocorrência de desastres naturais como, por exemplo, vendavais, inundações, tempestades ou terremotos, pode causar danos aos imóveis subjacentes aos Ativos Alvo, afetando negativamente a Classe, a rentabilidade e o valor das Cotas.

XXVIII. Risco de Vacância. Por se tratar de investimentos em Ativos Alvo, que podem ter como objeto a exploração comercial de imóveis, a rentabilidade de tais Ativos Alvo poderá sofrer oscilações em caso de vacância de qualquer de seus espaços locáveis, pelo período que perdurar a vacância, o que pode impactar negativamente a Classe, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas.

XXIX. Risco de sinistro. Os imóveis da Classe poderão ser objeto de seguro, que os protegerão contra a ocorrência de sinistros. Não se pode garantir, no entanto, que o valor segurado será suficiente para proteger tais imóveis de perdas relevantes. Há, inclusive, determinados tipos de perdas que usualmente não estarão cobertas pelas apólices, tais como atos de terrorismo, guerras e/ou revoluções civis. Se qualquer dos eventos não cobertos nos termos dos contratos de seguro vier a ocorrer, a Classe poderá sofrer perdas relevantes e

poderá ser obrigado a incorrer em custos adicionais, os quais poderão afetar o desempenho operacional da Classe. Ainda, a Classe poderá ser responsabilizada judicialmente pelo pagamento de indenização a eventuais vítimas do sinistro ocorrido, o que poderá ocasionar efeitos adversos na condição financeira da Classe e, conseqüentemente, nos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas. Adicionalmente, no caso de sinistro envolvendo a integridade dos ativos da Classe, os recursos obtidos em razão de seguro poderão ser insuficientes para reparação dos danos sofridos e poderão impactar negativamente a rentabilidade da Classe o preço de negociação das Cotas.

XXX. Não existência de garantia de eliminação de riscos. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Escriturador ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Escriturador ou com qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XXXI. Demais riscos. O Fundo está sujeito a outros Fatores de Risco, cuja descrição encontra-se contemplada nos prospectos de cada uma das ofertas públicas de distribuição de cotas do Fundo. Não obstante, o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica e decisões judiciais.